HABEAS CORPUS Nº 493.787 - SP (2019/0045516-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ CESAR ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ CESAR ROSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PLEITOS DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E DIMINUIÇÃO DA PENA PELO CRIME DE TRÁFICO. MERA REITERAÇÃO DO HC N. 480.689/SP. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA (IDENTIDADE DE PARTE E FUNDAMENTOS). NÃO CABIMENTO.
Habeas corpus indeferido liminarmente.

DECISÃO

A petição merece ser indeferida liminarmente.

Do exame dos autos, observa-se que a Defensoria Pública de São Paulo afirmou tratar-se a pretensão de mera reiteração do que já requerido no HC n. 480.689/SP em prol do ora paciente. Isso porque há identidade de partes, da causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão (Apelação n. 0000633-52.2015.8.26.0368 – fls. 43/55).

Assim, a matéria de fundo já foi devidamente apreciada, tendo o *writ* sido indeferido liminarmente em 1º/2/2019, nestes termos:

> Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício próprio por **Luiz Cesar Rosa**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
>
> Por não estar o paciente assistido por advogado ou bacharel em Direito, bem como diante da deficiente instrução do *writ*, solicitei informações ao Tribunal de origem, bem como determinei a intimação da Defensoria Pública estadual, para que procedesse como de direito.
>
> Das informações prestadas, verifica-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Monte Alto/SP condenou o paciente como incurso no crime de tráfico de drogas, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 166 dias-multa (Ação Penal n. 0000633-52.2015.8.26.0368).
>
> Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu provimento ao recurso para condenar o paciente, também, como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas, à pena de 3 anos de reclusão, e afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, resultando a reprimenda do crime de tráfico em 5 anos de

reclusão (fls. 36/51).

A Defensoria Pública estadual se manifestou nos seguintes termos (fls. 74/76):

> [...]
>
> Da simples leitura dos fatos ocorridos fica claro que jamais ficou caracterizado o crime de associação para o tráfico de drogas.
>
> O paciente foi acusado e condenado porque supostamente guardava para venda 44,8 gramas de cocaína, em conjunto com o corréu José Honório. Ambos foram condenados por tráfico e associação.
>
> Todavia, ficou claro que, apesar de praticar o crime em coautoria, o paciente não possuía com o corréu volume de traficância ou organização suficiente para caracterizar vínculo associativo ou estabilidade, exigidos pela lei, para caracterizar o crime do art. 35 da Lei de Drogas.
>
> Segundo o acórdão coator (e-STJ, fls. 48):
>
> [...]
>
> Ora, o próprio acórdão afirma que houve apenas um "acordo" entre os réus, "o qual teve início apenas alguns dias antes da detenção" do paciente.
>
> Evidente que tal "acordo", além de precário, nem sequer teve êxito, futuro, ou a permanência e estabilidade necessárias para caracterizar o vínculo associativo.
>
> Trata-se, na verdade, de tráfico de pequeno porte, realizado de maneira eventual e precária, realizado em simples coautoria, como reconheceu a sentença condenatória.
>
> Logo, a condenação por crime de associação aplicada ao paciente e ao corréu é absolutamente descabida e dissociada do fato ocorrido, além da completa ausência de comprovação.
>
> Nesse sentido, é necessária a concessão da ordem para afastar a condenação por associação do paciente e estender tal decisão ao corréu.
>
> [...]
>
> Uma vez afastado a existência de vínculo associativo e a condenação por associação para o tráfico de drogas, é possível a manutenção da r. sentença condenatória de primeiro grau, e a recondução do paciente em LC.
>
> - Do pedido:
>
> Diante do exposto é necessária a concessão da presente ordem no sentido de:
>
> - Afastar a condenação da paciente pelo crime de associação para o tráfico, por total ausência de tipicidade da conduta, com extensão ao corréu José Honório;
>
> - restabelecer a condenação em primeiro grau e reconduzir o paciente ao cumprimento do LC em que se encontrava antes do acórdão.
>
> [...]

Ocorre que, alcançar convicção inversa do acórdão hostilizado, o qual, com base na análise dos elementos constantes dos autos, concluiu que *há nos autos elementos de prova suficientes a atestar que os dois associaram-se de maneira estável e hierarquizada, inclusive com divisão de tarefas, com o fim de praticar a traficância* (fl. 47), demandaria reexame de provas, inviável na via eleita, carente de dilação probatória.

Em face do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a inicial.

Publique-se.

Sob essa moldura, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o pedido.

Intime-se a Defensoria Pública desta decisão.

Comunique-se o impetrante/paciente.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator